



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 111
Processo Adm Nº 0412023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 004/2023

Dispensa Nº 001/2023

Do: Procurador Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA

EMENTA.: Análise de regularidade do Processo Administrativo Nº **004/2023** – Dispensa **001/2023**, da Câmara Municipal de Açailândia-MA, PARA Contratação direta por dispensa de licitação da empresa **INSTITUO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA** (CNPJ Nº 10.498.974/0002-81). Inscrição de servidor, no evento “18 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.

RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Setor de Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD, cujo objeto consiste na inscrição da servidora Rayanne Silva Machado, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Açailândia, no evento “18 Congresso Brasileiro de Pregoeiros”, a ser realizado pela empresa **INSTITUO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA** (CNPJ Nº 10.498.974/0002-81, no período de 28/03/2023 a 31/03/2023, na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de 20 (vinte) horas.

Por se Tratar de evento único e sem similar no País, com a presença dos mais renomados palestrantes, a exemplo de Victor Amorim, Anderson Pedra, Christianne Stroppa, entre outros, onde serão abordados os temas mais recentes vinculados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) na formação de pregoeiro, cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. Não há como negar a importância de evento deste porte, que representa uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, que é uma das prioridades da moderna gestão pública, aliada à necessidade de preparar o Setor de Licitações e Contratos Administrativos para tantas mudanças que estão para acontecer.

Quanto ao fato de ser um evento presencial, favorece o intercâmbio de experiências que a participação remota impede. Durante os intervalos entre palestras e cursos, é comum as reuniões informais com palestrantes e participantes, onde são trocadas experiências que torna, salvo melhor juízo, a presença física imprescindível para um melhor aproveitamento das oportunidades, nas denominadas oficinas.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados:

1. Proposta para o evento, na qual é apresentado o valor do investimento, bem como a carga horária da capacitação;



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha N° 112
Processo Adm N° 0412023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

2. Memorial descritivo do Congresso;
3. Termo de compromisso subscrito pelos servidores requerentes;
4. Pedido de Autorização de Despesa;
5. Solicitação de Empenho;
6. Informação do Setor Contábil, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o exercício financeiro 2022, no valor de R\$ 3.990,00 (três mil e novecentos e noventa reais);

É o relatório. Passo a opinar

Análise Jurídica

Este parecer **OPINATIVO** não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Contratação direta por **DISPENSA** de licitação: art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Estabelece o Art. 26 que a dispensa de licitação prevista nos incisos III a XXIV do presente artigo, necessariamente justificada, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.

Em qualquer dos casos de dispensa de licitação previstos neste artigo, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável (Art. 25, § 2º).

A teor do § 4º do Art. 49, a autoridade que tiver dispensado licitação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá revogar seu ato por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Terá, neste caso, o dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a anulação ou revogação e por outros prejuízos comprovados, desde que a causa da anulação não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A teor do Art. 62, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de dispensa de licitação cujos preços estejam

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 113
Processo Adm Nº 0412023
C
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

compreendidos nos limites de concorrência e de tomada de preços, e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Exceção (§ 4º do mesmo artigo): casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos quais é facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 114
Processo Adm Nº 0412023

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do Art. 48 desta Lei e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços ou dos serviços;

Inscrição de Servidores no evento de capacitação

No caso trazido à apreciação, foi considerado concorrer em favor da contratação da empresa promotora do evento INSTITUO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Outrossim, haverá a participação dos mais renomados palestrantes, Felipe Boseli, Dawilson Barcelos, Jamil Manasfi, entre outros, e serão abordados os temas mais recentes relacionados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) e formação de pregoeiro, cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. É, desse modo, uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, além de atender à necessidade de preparar o Setor de Licitações para as mudanças provocadas pela referida legislação.

Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que a capacitação em tela cuida-se de evento único e sem similar no país, tendo como público-alvo: pregoeiros e equipes de Apoio; Agentes de Contratação e Membros de Comissão de Contratação; Presidentes e Membros de Comissões de Licitação; Assessores jurídicos; Ordenadores de despesa; Fiscais e gestores de contratos; Autoridades superiores; Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas; Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

Vê-se, pois, que se trata de capacitação cuja inscrição é aberta ao público, sendo cobrado o mesmo valor de todos os inscritos, pelo que resta afastada, assim, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pelo Setor de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária exercício 2023.

Regularidade fiscal e trabalhista

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 115
Processo Adm Nº 04/2023
5
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Ato de Dispensa de Licitação. Publicação do extrato no Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico desta Casa Legislativa, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais.

Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Setor de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA, opina favoravelmente à inscrição da servidora Rayanne Silva Machado, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Açailândia, no evento: **18 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**, a ser realizado pela empresa INSTITUO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, no período de



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 116
Processo Adm Nº 0412023
S
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

28/03/2023 a 31/03/2023, de forma presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e com fundamento nos termos do art. 24, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/93.

Este é nosso entendimento jurídico.

É o parecer.

Para apreciação da Autoridade Superior.

Att: Presidente da Câmara Municipal de Açailândia
FELIBERG MELO SOUSA

Açailândia 16 de fevereiro de 2023.

Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral da Câmara Municipal
De Açailândia
Portaria nº 004/2021